



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1751/2023, que “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante • Representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- representante • Representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante • Representante do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea);
- representante • Representante do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE);
- representante • Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);
- representante • Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- representante • Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

JUSTIFICAÇÃO

A proposição inicial, de autoria do Senador Eduardo Braga, adiciona parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para dispor que, na definição de valores per capita do PNAE, serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento.

Ademais, adiciona o Art. 34-A à legislação do PNAE, para dispor que a implementação da metodologia de cálculo dos valores per capita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.

A relatora da proposição, Senadora Dorinha Seabra, apresenta parecer pela aprovação com uma emenda de redação, que não modifica o mérito do projeto.

Entendemos que a proposição abre uma janela para que o Governo Federal possa aprimorar o PNAE, tornando-o um programa mais redistributivo, ao considerar a capacidade financeira dos entes subnacionais e as etapas e modalidades de ensino quando da definição dos valores per capita. Ademais, a proposição prevê um prazo razoável para a implementação da nova metodologia de cálculo.

No entanto, a Nota Técnica 01/2023, das organizações e movimentos sociais que fazem parte do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE), apresenta ponderações sobre o mérito da proposição e requer a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1751/2023, que “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores...

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)